



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 4º do PL nº 1.210 de 2007 a seguinte alteração ao art. 18 da Lei nº 9.096 de 1995, acrescentando-lhe um art. 18-A:

Art. 18-A A filiação a outro partido pelo candidato eleito se dará no mês da realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos à eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito.

Parágrafo Único O eleito comunicará diretamente ao juiz eleitoral, em um único ato, o desligamento e a filiação a outro partido, dispensando-se o prazo previsto no art. 18.

Art. 18-B O eleito só pode filiar-se a outro partido, antes do mês da realização das convenções, se renunciar ao mandato.

Parágrafo único. O renunciante que desejar candidatar-se, por outro partido, às eleições que ocorrerem após a renúncia, não precisa comprovar o prazo de filiação a que se refere o art. 18, bastando apresentar à Justiça Eleitoral, no mês das convenções, o ato de renúncia e a nova filiação deferida pelo partido.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos são depositários de idéias e programas que refletem, segundo o pensamento de cada agremiação, os rumos que se devem tomar para conduzir a democracia. Por isso, a Constituição Federal exige a filiação partidária como condição de elegibilidade, cabendo aos eleitores votar em candidatos que estejam filiados ao partido com qual programa melhor se identifiquem.

Essa é, em princípio, a regra. Acontece que em nosso sistema eleitoral não há nenhuma norma que proíba os representantes eleitos de mudar de partido, o que vem ocorrendo de forma indiscriminada e numa velocidade capaz de deixar o eleitorado atônito e sem condições de reconhecer os ideais que lhes são caros, diante de candidatos eleitos que mudam de partido no dia seguinte ao do resultado da eleição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa falta de compromisso com o ideário partidário deve ser refreado pois está provado que a democracia precisa de partidos fortes para ser construída.

Sendo assim, proponho alterar a lei dos partidos políticos, acrescentando os arts. 18-A e 18-B e seus parágrafos únicos. O Art. 18-A *prevê* que o eleito, que se mantiver fiel poderá filiar-se a outro partido no mês da realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos à eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito, devendo cumprir o prazo do mandato a que se obrigou perante o partido e os eleitores, se desejar pleitear nova candidatura. Não poderá, nem mesmo, candidatar-se, nesse ínterim, às eleições municipais, se o compromisso assumido com o eleitor foi com as eleições gerais, para deputado federal, por exemplo. O parágrafo único prevê a dispensa do prazo de um ano de filiação, se o eleito se mantiver fiel ao partido até a convenção.

O art. 18-B prevê que, fora da convenção a que se refere o art. 18-A, a filiação somente poderá ocorrer mediante renúncia ao mandato. O parágrafo único prevê, ainda, que bastará a comunicação ao juiz eleitoral, em um único ato, sobre o desligamento e a filiação do renunciante, dispensado o prazo de um ano de filiação.

Em suma, o candidato que cumprir seu mandato pelo partido, comprovará a fidelidade na presente legislatura e estará apto a uma próxima candidatura pelo partido atual ou por outro ao qual poderá se filiar nas Convenções. Aquele que não foi fiel, não poderá comprovar a fidelidade e não poderá candidatar-se à próxima eleição geral.

Caso o eleito se desfilie antes do mês das convenções, o mesmo será considerado infiel e será considerado inelegível (ressalvada a renúncia) conforme nossa proposta de alteração à Lei de Inelegibilidades.

Como se vê, a regra é simples e moralizadora. Responde aos eleitores que esperam compromisso dos seus candidatos. Contribuirá, sem dúvida, para fortalecer o instituto da fidelidade partidária e mesmo os partidos políticos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

**Deputado JOÃO ALMEIDA  
PSDB-BA**